



C0053859A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.743, DE 2015

(Da Sra. Brunny)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1208/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, o seguinte inciso XIII:

“Art. 833.

.....
XIII – a quantia depositada em fundo de previdência privada, desde que demonstrada a necessidade de utilização do saldo para a subsistência futura do participante e de sua família.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a importância dos fundos de previdência privada no Brasil, uma vez que os benefícios provenientes do Regime Geral de Previdência Social são, por vezes, insuficientes para garantir a parte dos cidadãos a manutenção de seu padrão de vida quando mais necessitam de recursos para prover seu sustento.

Por outro lado, deve-se reconhecer que muitos indivíduos, diante da possibilidade de resgate integral do valor e das vantagens tributárias decorrentes dos planos de previdência, valem-se desses fundos como investimento financeiro, não necessariamente com a finalidade previdenciária.

Releva destacar que, a respeito do processo de execução, pendem dúvidas nos tribunais pátrios quanto à possibilidade de se penhorarem valores depositados em fundos de previdência privada. A divergência decorre da redação do art. 649, IV, do Código de Processo Civil em vigor, mantida pelo novo Código.

O fato de parte do Poder Judiciário entender ser impenhorável o referido saldo faz com que a aplicação se torne especialmente interessante para aqueles que, interessados em esquivar-se de execuções contra si movidas, contem com uma espécie de blindagem, em prejuízo dos credores.

De outra parte, entender a penhorabilidade sem reservas implica vulnerar o único mecanismo de que dispõem numerosos cidadãos para garantir seu sustento quando de sua aposentadoria.

Assim, apresentamos a presente proposição com o objetivo de permitir ao credor a realização de seu direito ao mesmo tempo em que se garante ao executado que, de boa-fé participa de plano de previdência complementar, benefício de natureza alimentar a ser usufruído em momento posterior. O magistrado deverá verificar se o fundo de previdência é utilizado como forma de garantir a subsistência futura do participante e de sua família. Em não o sendo, procederá à penhora, satisfazendo os interesses do credor.

Ante o exposto, conclamamos os nobres pares a envidar esforços para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputada BRUNNY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO II **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

TÍTULO II **DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

CAPÍTULO IV **DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

Seção III **Da Penhora, do Depósito e da Avaliação**

Subseção I Do Objeto da Penhora

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos

dos bens inalienáveis.

.....

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO IX DO DEPÓSITO

.....

Seção II Do Depósito Necessário

.....

Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO